



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2159054-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante C.E.A. - CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA LTDA, é embargado SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48457
EMB. DECL. Nº : 2159054-31.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAÇAPAVA
EMBTE. : CEA CENTRO EMPRESARIAL
AEROESPACIAL INCORPORADORA
LTDA.
EMBDA. : SILVA E SOUZA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C LTDA.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto à tese de excesso de execução configurada, passando a ser sanada. Execução de origem que diz respeito a honorários sucumbenciais, os quais consistem em verba extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial. Precedente deste Tribunal. Descabimento do afastamento da incidência de juros moratórios e correção monetária. Ausência de excesso de execução igualmente com relação à taxa de corretagem. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.” (v. 48457).

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEA CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA LTDA. em face do acórdão de fls. 163/167, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a impugnação apresentada pela executada, fundada na alegação de submissão do crédito ao plano de recuperação judicial. Inconformismo. Não acolhimento, quanto à impugnação. Fato gerador do crédito que é posterior ao ingresso da recuperação judicial, não havendo que se falar em submissão ao plano. Precedentes. Contudo, como meio de preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Decisão parcialmente reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46329)”.

A embargante afirma que a decisão embargada teria padecido de omissão com relação a seu

pedido de reconhecimento de excesso de execução. Aduz que a planilha homologada nos autos de origem extrapolaria os limites da coisa julgada. Pede o acolhimento de seus cálculos e a fixação do débito em R\$ 206.885,82.

O recurso é tempestivo.

A parte contrária foi intimada para apresentação de resposta, porém permaneceu inerte (fls. 09 – subprocesso 50000).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são acolhidos para sanar omissão.

Conforme se depreende dos autos de origem, a decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela executada e homologou a planilha de cálculos apresentada pela exequente às fls. 05 de origem, a qual apontava o valor de **R\$ 266.134,48**, atualizado até **outubro de 2023**.

Muito embora a agravante insista que a agravada teria deixado de apresentar cálculo pormenorizado das parcelas pagas a título de preço do imóvel, cuja devolução foi determinada na sentença proferida na fase de conhecimento, observa-se que os autos de origem dizem respeito, exclusivamente, aos honorários sucumbenciais dos advogados que atuaram no processo nº 1003544-74.2017.8.26.0101.

O cálculo relativo ao valor principal perseguido foi apurado nos autos do processo nº 0000691-36.2022.8.26.0101.

Contudo, ao contrário do débito principal, os honorários sucumbenciais não estão sujeitos à suspensão dos juros e correção monetária, uma vez tratar-se de crédito extraconcursal.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SANKEN METAIS LTDA. – CRÉDITO DECORRENTE DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – CRÉDITO CONCURSAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E RECONHECEU COMO DEVIDA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Inconformismo da devedora – Acolhimento em parte – A parte do crédito, objeto do cumprimento de sentença e reconhecida como concursal, deve ser paga nos termos do plano de recuperação de judicial, em respeito ao princípio da "par conditio creditorum". Porém a verba honorária sucumbencial fixada em decisão posterior ao pedido de recuperação judicial constitui crédito extraconcursal, devendo ser paga com o respectivos os encargos moratórios (correção monetária e juros de mora) – Decisão reformada em parte - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2126879-81.2024.8.26.0000; Relator Desembargador SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, destaque não original)".

Assim, os cálculos elaborados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que deixam de observar tal circunstância.

Tampouco há que se falar em excesso de execução com relação à taxa de corretagem, não tendo havido pagamento em duplicidade, mas sim a aquisição de dois terrenos.

Portanto, os embargos são acolhidos para sanar omissão e integrar a decisão recorrida, sem efeito modificativos.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator